



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010891-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MARILIA JULIANA LONGO DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5728

Agravo de Instrumento nº 2010891-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Banco Santander S/A

Agravada: Marilia Juliana Longo da Rocha

Interessado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a): Dr(a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACUTAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Banco contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos mensais da autora e suspender atos de cobrança e apontamentos aos órgãos de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a antecipação de tutela na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, antes da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela antecipada nos moldes pretendidos pela autora é inviável, pois não se constata probabilidade do direito invocado, especialmente quanto à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos.

4. A audiência de conciliação é essencial para a análise das operações de crédito e a eventual repactuação das dívidas, conforme previsto no art. 104-A do CDC. Em sendo infrutífera a audiência é necessário observar o disposto no artigo 104-B. Necessidade de apresentação do plano de pagamento para oportunizar a renegociação da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

Revogação da tutela de urgência deferida.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não

deve ser concedida antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento de repactuação de dívidas. 2. A análise das dívidas deve considerar a natureza de cada operação de crédito. 5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco contra a r. decisão de fls. 116/118, que deferiu a tutela de urgência para “determinar aos réus que realizem os descontos de empréstimos consignados somente até o limite percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais da parte autora, abstando-se também de realizarem quaisquer atos de cobrança ou de apontar os débitos aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de aplicação multa por cada descumprimento mensal, bem como para cada cobrança, restrição ou apontamentos indevidos.”

Irresignado, insurge-se o banco réu, em síntese, pleiteando a revogação da tutela. Explica a demanda. Afirma que não é cabível a antecipação da tutela na primeira fase do Procedimento de Repactuação de Dívidas, ou seja, anterior à designação de audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC. Colaciona julgados. Acrescenta que o percentual se encontra dentro da margem consignável permitida pela legislação específica aplicável. Aduz que não é possível a cumulação de pedidos de limitação de margem no procedimento de repactuação de dívidas da Lei nº 14.181/21 com a limitação de descontos. Aponta que se deve observar a legislação específica aplicável aos servidores públicos municipais de São Bernardo do Campo, órgão pagador da agravada. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, preparado, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 49/50.

Contraminuta, fls. 54/62

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzido pela lei 14.181/21 superendividamento) em que a agravada pugna pela repactuação dos contratos de empréstimo consignados e não consignados e de cartões de crédito contratados pela autora, cujo montante mensal

excede sua remuneração.

Pleiteou o deferimento da tutela para limitar os descontos para pagamento de dívidas a 35% dos vencimentos da autora, a suspensão da exigibilidade dos valores até a realização de audiência de conciliação e que os requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1) O artigo 54-A, §1º, do CDC, dispõe que: § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Em análise prefacial, não vislumbro, que as dívidas tenham sido contraídas dolosamente. Assim, a teor do artigo 104-A CDC, fica instaurado o processo de repactuação de dívidas, prosseguindo-se nos termos do 104-B caso não obtida a composição. 2) A parte autora celebrou operações de empréstimos consignados, e a somatória dos descontos de parcelas para pagamento tem superado 30% do seu rendimento líquido mensal. Assim, requereu sua limitação. Ante a natureza alimentar dos rendimentos e atento aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade, os descontos de empréstimos consignados são limitados ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais nos termos da Lei nº 10.820/2003. Contudo, constata-se, em especial pelos documentos juntados com a inicial, ainda que em uma análise sumária, que tais descontos ultrapassam a margem possível de 30% da dedução do salário. Saliento que as instituições financeiras têm a obrigação legal de consultar a margem consignável antes da concessão dos empréstimos para consignação em folha de pagamento, de modo que possível averiguar os empréstimos e consequentes descontos já existentes a permitir análise quanto ao comprometimento da renda da autora, é evidente o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável, se acaso a presente medida for outorgada somente ao final do julgamento. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus que realizem os descontos de empréstimos consignados somente até o limite percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais da parte

autora, abstendo-se também de realizar em quaisquer atos de cobrança ou de apontar os débitos aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de aplicação multa por cada descumprimento mensal, bem como para cada cobrança, restrição ou apontamentos indevidos. Intimem-se os réus na mesma oportunidade da citação.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, destaca-se que a pretensão da parte autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A e a 104-C do Código de Defesa do Consumidor introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela parte autora.

Em análise inicial, própria da fase do procedimento, não se constata probabilidade do direito invocado, em especial no que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos da parte autora.

É preciso que haja instauração do contraditório, a fim de que sejam analisadas a natureza de cada operação de crédito que se pretende rediscutir. Com efeito, é bem provável que nem todos os empréstimos contratados estejam inseridos na limitação legal (empréstimos consignados propriamente ditos).

Não se pode perder de vista, que o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

Observa-se que, de acordo com o artigo 104-A do CDC, a autora deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador de posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são incidentes em conta corrente e folha de pagamento.

A importância da audiência acima pode ser verificada na

Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Destaca-se que no caso dos autos a audiência prevista no art. 104-A do CDC ocorreu em 30/01/2025, fls. 462/463, infrutífera, tendo sido iniciada a fase do artigo 104-B da Lei.

Verifica-se que ainda não foi nomeado o administrador judicial e não foi apresentada a proposta de plano judicial compulsório.

É importante ressaltar que, nos termos do dispositivo legal supracitado, cabe à autora, ora agravada, apresentar um plano de pagamento. Somente após esse passo e na hipótese de insucesso na composição amigável entre as partes, poderá a requerente renovar o pedido de tutela de urgência, que poderá, então, ser analisado com maior rigor pelo julgador, tendo acesso aos contratos que vierem a ser fornecidos pelos credores.

No caso dos autos, quando do deferimento da tutela, a audiência conciliatória ainda não se havia realizado, de modo que era incabível a suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos, o que mostrou-se prematuro o deferimento da tutela de urgência.

Por outro lado, em consulta aos autos principais, verifica-se que, depois da interposição do presente recurso, a referida audiência acabou sendo realizada, tendo resultado infrutífera (fls. 462/463 dos autos principais). Logo, deve ser observado o art. 104-B da lei consumerista, introduzido pela Lei nº 14.181/2021.

Nesse cenário, é viável o acolhimento da pretensão do agravante, para que seja revogada a tutela, pois caso seja mantido o seu deferimento implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais,

que seguem:

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - JUÍZO - DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE EM QUE CREDITADO O SALÁRIO - AUDIÊNCIA conciliatória - REALIZAÇÃO - RESULTADO infrutífero EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES - agravada - NECESSIDADE AGORA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PARA OPORTUNIZAR AOS AGRAVANTES ACEDER OU RENEGOCIAR A DÍVIDA - INTELIGÊNCIA do art. 104-b, do CPC - TUTELA DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - decisão combatida - REFORMA (TJSP; Agravo de Instrumento 2197112-06.2024.8.26.0000; Relator Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela mirado a limitar descontos em folha de pagamento e suspender a exigibilidade de créditos mais. Insurgência da requerente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite conferida à requerente. Não conhecimento da temática, pois sequer aventada na seara de origem. Inadmissibilidade do pronto conhecimento do tema, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. O Código de Defesa do Consumidor elege, para tratar o superendividamento do consumidor, modelo bifásico, no qual há, primeiramente, etapa conciliatória (art. 104-A, caput, do CDC), seguida de fase mirada à revisão, integração e repactuação de dívidas não alcançadas por eventual conciliação dos interessados (art. 104-B, caput, do CDC). Enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão. Daí a não se admitir, na primeira fase do feito, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações cuja renegociação busca o consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219575-39.2024.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Portanto, a despeito da situação de superendividamento informada na exordial e da necessidade de readequação dos débitos, não cabe falar em tutela de urgência neste momento.

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como atento à regra do art. 104-A do CDC, é o caso de reforma da r. decisão recorrida, ressaltando-se em favor da agravada, a renovação do pedido de concessão da tutela de urgência, desde que cumpridas as formalidades legais.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida para que seja revogada a tutela deferida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora